



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
1ª VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PROJUDI
Rua Francisco Dranka, 991 - Edifício do Fórum - Vila Nova - Araucária/PR - CEP: 83.703-276 - Fone: (41) 3537-8988 -
Celular: (41) 99505-7565 - E-mail: serv@tjpr.jus.br

Processo: 0000741-13.2001.8.16.0025
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação
Exequente(s): A. AMARAL - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Executado(s): NAGALP ADMINISTRADORA DE BENS

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0000741-13.2001.8.16.0025.0007

No dia 23 de maio de 2023, nesta Secretaria da 1ª Vara Cível de Araucária, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(íza) de Direito Deborah Penna, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº **119** registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Camboriú/SC, e de propriedade do(a) NAGALP ADMINISTRADORA DE BENS CNPJ nº 75.005.389/0001-67, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de **R\$ 112.310,47 (cento e doze mil, trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado até 14/04/2023. Eu, Sergio Roberto Vieira Wosowicz, Escrivão, que digitei e subscrevi.

Araucária, 23 de maio de 2023.
Deborah Penna
Juíza de Direito
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 257/2021)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL3F 3RA9J YPYA7 8GJDU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTQY 6M5FQ EPWDJ DF4XK